



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1179050-57.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AMAURY WYDATOR e PAULETE KAFEL WYDATOR, é embargado ADAM RITCHIE OLIVEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1179050-57.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTES: AMAURY WYDATOR E OUTRA

EMBARGADO: ADAM RITCHIE OLIVEIRA DE SOUZA

ORIGEM: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL - 27ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57519

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 362/366 que em ação de cobrança de comissão de corretagem cumulada com indenização por danos morais, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver dos recorrentes, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alegam que houve cerceamento de defesa diante da negativa de produção de provas; que inexiste relação contratual entre embargantes e embargado; que a decisão foi omissa quanto à fundamentação e não se manifestou quanto a possibilidade de sub-rogação ou cessão de direitos entre o embargado e a imobiliária Abyara, comprovação da prestação do serviço, caracterização do contrato preliminar e a rescisão deste antes da efetiva conclusão do negócio imobiliário.

É o relatório.

De início, importa consignar que não obstante a apelação tenha sido julgada em sessão presencial, razão não há para que estes

embargos também sejam encaminhados a julgamento na mesma modalidade.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral como os embargos de declaração, em respeito aos princípios da celeridade e da rápida solução do processo.

Esse entendimento tem por fundamento o art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

RISTJ, art. 159. “Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar inominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária”.

RITJSP, art. 146, § 2º. “não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC”.

Portanto, é recomendável, diante do quanto deliberado pela Corte Superior, o julgamento virtual de quaisquer embargos de declaração, não havendo razão para inserção do julgamento dos presentes embargos de declaração em pauta de julgamento.

No mais, não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, ainda que os embargantes

aleguem inexistência de relação entre as partes certo é que assinaram contrato de corretagem, obrigando-se ao pagamento de comissão em favor dos contratados [fls. 44].

O contrato era claro e detalhou os valores devidos a cada contratado, bem como a possibilidade de cobrança através de boleto bancário.

Os documentos juntados aos autos eram suficientes ao julgamento da demanda, sendo prescindível maior dilação probatória.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

Os embargantes podem discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**